
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano XI– nº 134 – Novembro de 2009

Notícia

SDI 1 do TST decide que relação entre advogado e cliente não configura relação de trabalho e conclui pela incompetência da Justiça do Trabalho.

Pág. 13.



Jurisprudência

TST edita Súmula 424 sobre a inexigibilidade de depósito prévio para recurso de multa administrativa.

Pág. 06.

Jurisprudência

TST altera Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI 1 sobre intervalo intrajornada de motoristas

Pág. 07.

Doutrina

Acordo coletivo de trabalho posterior à sentença normativa sobre ela prevalece.

Pág. 03.

Causas do escritório

Enquadramento sindical em empresa com diversas atividades exige critérios analíticos para a atividade preponderante.

Pág. 11.

Nesta Edição

-
- 1. DOCTRINA**

 - 2. LEGISLAÇÃO**

 - 3. JURISPRUDÊNCIA**

 - 4. CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

 - 5. NOTÍCIAS**

 - 6. DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

Sumário

DOCTRINA

Do acordo coletivo de trabalho posterior à sentença normativa. Pág. 03.

LEGISLAÇÃO

- 1) Portaria 2185, sobre oferta de cursos de aprendizagem profissional em nível técnico de ensino. *Pág. 03.*
- 2) Lei 12.063 sobre procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. *Pág. 04.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) Súmula 424 do TST sobre depósito de multa administrativa. *Pág. 06.*
- 2) TST altera Orientação Jurisprudencial n. 342 da SDI 1 *Pág. 07.*
- 3) TST altera Súmula 277. *Pág. 06.*
- 4) TST cancela Orientação Jurisprudencial 351 da SDI 1. *Pág. 07.*
- 5) TST dá nova redação à Orientação Jurisprudencial 350 da SDI 1. *Pág. 07.*
- 6) Aposentadoria por invalidez. Manutenção de plano de saúde *Pág. 07.*
- 7) Conselhos profissionais. Estabilidade inexistente. *Pág. 07.*
- 8) Exclusão da lide de responsável subsidiário. Interesse processual para reinclusão. *Pág. 08.*
- 9) Multa de trânsito. Veículo da empresa. Desconto salarial. *Pág. 09.*
- 10) Advogado. Horas extras. *Pág. 09.*

- 11) Recuperação Judicial. Conflito de competência. *Pág. 09*
- 12) Interdito proibitório. Competência da Justiça do Trabalho. *Pág. 10.*
- 13) Gueltas. Natureza salarial. *Pág. 10.*
- 14) Ação anulatória. Competência material e territorial. *Pág. 10.*
- 15) Oerador de “call Center”. Jornada. Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. *Pág. 11.*

CAUSA DO ESCRITÓRIO

- 1) Enquadramento Sindical. *Pág. 11.*

NOTÍCIAS

- 1) Cláusula de eleição de foro estrangeiro e de arbitragem é nula. *Pág. 11.*
- 2) TST discute jornada de telemarketing. *Pág. 12.*
- 3) SDI 1 do TST decide que contrato entre advogado e cliente não configura relação de trabalho. *Pág. 13.*
- 4) Acordo em Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral. *Pág. 14.*
- 5) Recuperação Judicial e Sucessão trabalhista. VarigLog. *Pág. 15.*
- 6) Abrangência de sentença em ação civil pública. *Pág. 15.*
- 7) Estabilidade sindical. Dispensa antes da candidatura. *Pág. 16.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O pagamento do SAT e o direito de regresso da previdência em face da empresa. Pág. 17.

DOCTRINA

DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO POSTERIOR À SENTENÇA NORMATIVA.

A existência de acordo coletivo de trabalho posterior à sentença normativa, no qual foram fixadas novas condições de trabalho, substituem aquelas estabelecidas na sentença normativa.

A negociação coletiva de trabalho é forma de composição de interesses que deve ser prestigiada. Não foi por outra razão que a Constituição Federal de 1988, dentro de seu espírito de democracia participativa elevou, em seu art. 7º, XXVI, à categoria de direitos constitucionais dos trabalhadores, “o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas.” O reconhecimento dessas convenções vem sendo repetido desde a Carta Política de 1934. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva, permite sejam convencionadas condições entre empregados e empregadores, dentro dos limites guardados pela Constituição Federal, o que importa em concessões mútuas, que geram direitos e obrigações às partes. Firmado acordo posterior à sentença normativa, pelo sindicato da categoria profissional, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria (teoria do conglobamento).

Lembre-se, ainda, que a Emenda Constitucional 45/04 visou prestigiar a autonomia coletiva dos atores sociais ao exigir “comum acordo” para o ajuizamento de dissídio coletivo econômico. Ademais, considerando que as vantagens fixadas em sentença normativa não formam coisa julgada material, a substituição de tais cláusulas por novo ajuste coletivo negociado entre as partes não constitui alteração unilateral do contrato (CLT, art. 468) e tampouco viola o

princípio do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI).

É farta a jurisprudência do TST nesse sentido, bastando mencionar as seguintes decisões da SDI 1, responsável pela uniformização jurisprudencial daquela Corte: TST - E-RR 792166/2001.3, Ministro Vantuil Abdala, DJ 03/10/2008; TST - E-RR 7727/2002-900-21-00.7, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 29/08/2008.

Logo se vê, não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que, de forma autônoma, traduz uma melhor composição do conflito coletivo do que a via heterônoma do Judiciário Laboral com seu poder normativo.

RENAN HONÓRIO QUINALHA

TÚLIO DE OLIVEIRA MASSONI

LEGISLAÇÃO

1. PORTARIA 2.185, DOU EM 06.11.09, P. 80, DISCIPLINA A OFERTA DE CURSOS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL EM NÍVEL TÉCNICO DE ENSINO.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO resolve:

Art. 1º Disciplinar a oferta de cursos de aprendizagem profissional em nível de técnico de ensino.

Art. 2º. Serão considerados programas de aprendizagem profissional os que envolvam cursos técnicos ofertados por instituições de ensino oficiais, que estejam em conformidade com os atos normativos referentes ao instituto legal previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Parágrafo único: Para efeitos

desta Portaria, são consideradas instituições de ensino oficiais aquelas pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, conforme determinado no artigo 16 da Lei no 9.394/96, e aquelas credenciadas pelos órgãos competentes nos sistemas estaduais de ensino.

Art. 3º O programa desenvolvido com curso de educação profissional técnica deverá ofertar a formação metódica e os demais elementos que caracterizam o instituto da aprendizagem profissional.

Parágrafo único: Entende-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 4º A instituição de ensino ofertante do curso técnico deverá registrar o programa de aprendizagem no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional, que o validará de acordo com o disposto na Portaria nº 615, de 13/12/2007, alterado pela Portaria 1003/2008.

Art. 5º A critério das instituições de ensino federais ou dos órgãos competentes nos sistemas estaduais, as atividades práticas realizadas durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão ser reconhecidas para efeitos de contagem da carga-horária de estágio obrigatório desde que explicitada tal previsão no projeto pedagógico do curso e que os termos desta equivalência constem no Termo de Compromisso firmado entre o estagiário, a instituição de ensino e a parte concedente do estágio.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2. LEI 12.063, DOU EM 28.10.09 SOBRE PROCEDIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo II-A, que estabelece a disciplina processual da ação direta de inconstitucionalidade por omissão:

“Capítulo II-A

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Seção I

Da Admissibilidade e do Procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-A. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Art. 12-B. A petição indicará:

I - a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, se for o caso, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo conter cópias dos documentos necessários para comprovar a alegação de omissão.

Art. 12-C. A petição inicial inepta, não fundamentada, e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 12-D. Proposta a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não se admitirá desistência.

Art. 12-E. Aplicam-se ao procedimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, as disposições constantes da Seção I do Capítulo II desta Lei.

§ 1º Os demais titulares referidos no art. 2º desta Lei poderão manifestar-se, por escrito, sobre o objeto da ação e pedir a juntada de documentos reputados úteis para o exame da matéria, no prazo das informações, bem como apresentar memoriais.

§ 2º O relator poderá solicitar a manifestação do Advogado-Geral da União, que deverá ser encaminhada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O Procurador-Geral da República, nas ações em que não for autor, terá vista do processo, por 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo para informações.

Seção II

Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.

§ 2º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Procurador-Geral da República, no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela omissão inconstitucional, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

Art.12-G. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União, a parte dispositiva da decisão no prazo de 10 (dez) dias, devendo solicitar as informações à autoridade ou ao órgão responsável pela omissão inconstitucional, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I do Capítulo II desta Lei.

Seção III

Da Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

Art. 12-H. Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias.

§ 1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em

vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido.

§ 2º Aplica-se à decisão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, no que couber, o disposto no Capítulo IV desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JURISPRUDÊNCIA

1. SUMULA 424 DO TST SOBRE DEPÓSITO PRÉVIO DE MULTA ADMINISTRATIVA

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 636 DA CLT. O parágrafo 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.

2. TST ALTERA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 342 DA SDI 1.

O Tribunal Superior do Trabalho alterou a Orientação Jurisprudencial 342 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que passará a ter a seguinte redação:

“INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO

EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. EXCEÇÃO AOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.

I – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), inenunciável à negociação coletiva.

II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionários ao final de cada viagem, não descontados da jornada”.

3. TST ALTERA SÚMULA 277.

A Súmula passará a ter a seguinte redação:

SENTENÇA NORMATIVA, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO.

I – As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordo coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.

II – Ressalva-se da regra enunciada no item I o período compreendido entre 23.12.1992 e 28.07.1995, em que vigorou a Lei nº 8.542,

revogada pela Medida Provisória nº 1.709, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001

4. TST CANCELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SDI 1.

O Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial 351 da Seção I de Dissídios Individuais (SDI-1), que estabelecia ser “incabível a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa”.

5. TST DÁ NOVA REDAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 350 DA SDI 1.

O referido verbete jurisprudencial passa a ter a seguinte redação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO NO MOMENTO DA DEFESA. ARGUIÇÃO EM PARECER. POSSIBILIDADE.

O Ministério Público do Trabalho pode arguir, em parecer, na primeira vez que tenha de se manifestar no processo, a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, ainda que a parte não a tenha suscitado, a qual será apreciada, sendo vedada, no entanto, qualquer dilação probatória.

6. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO.

“MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I A questão que se propõe é

saber se durante a suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez o empregador está ou não obrigado a manter plano de saúde vinculado ao pacto laboral. II - Para tanto, é bom lembrar tratar-se de aposentadoria provisória, visto não haver indicação de ter decorrido o prazo de cinco anos para a sua conversão em aposentadoria definitiva, aposentadoria que efetivamente implica a suspensão das obrigações básicas inerentes ao contrato de trabalho, concernentes à prestação de serviço e à contraprestação pecuniária. III - Não alcança contudo obrigações suplementares instituídas pelo empregador, mesmo que o sejam em caráter de liberalidade, que se singularizam por sua magnitude social, como é o caso da manutenção do plano de saúde, exatamente no período em que o empregado dele mais necessita. IV - Com efeito, impõe-se a manutenção do plano, no período de suspensão do pacto laboral, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e o do reconhecimento do valor social do trabalho, princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição, em relação aos quais não se pode admitir o alheamento patronal em momento de crucial importância para a saúde do empregado. V - Daí sobressai incontestável o direito da recorrida à revalidação do plano de saúde enquanto perdurar o gozo da aposentadoria por invalidez pelo período de cinco anos, findando no caso de essa se tornar definitiva, em virtude de trazer subjacente a dissolução do contrato de trabalho. VI - Recurso provido”. (TST - RR - 78/2008-014-05-00 – 4ª Turma – Relator Ministro Barros Levenhagen - DJ em 13/11/2009).

7. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE INEXISTENTE.

“EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO

REGULAMENTADA. REGIME CELETISTA ABRANGENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, II e 41 DA CARTA FEDERAL. INEXIGENCIA DE CONCURSO PÚBLICO E INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. NATUREZA SUI GENERES DE AUTARQUIA CORPORATIVA DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES QUE APENAS EXERCEM MUNUS PUBLICO. CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE DESPEDIDA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. Os Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Regulamentadas são considerados instituições da sociedade civil e não instituição estatal. São regulados por legislação específica e, portanto, não se aplicam as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter gerais relativas às autarquias federais. Referidos Conselhos, em que pese serem criados por lei, com atribuições de fiscalização de exercício de profissões regulamentadas, não recebem repasses de verbas públicas, são mantidos com recursos próprios, os seus cargos e vencimentos não são criados ou fixados por lei, as verbas que arrecadam atinentes às anuidades dos seus filiados não são consideradas no orçamento do Estado. Logo, os empregados dos Conselhos de Fiscalização do Exercício das Profissões Regulamentadas não são servidores públicos, não se aplicando as regras do concurso público (art. 37,II, CF) e da estabilidade (art. 41, CF), porque sujeitos ao regime celetista de forma abrangente. Inaplicáveis também as Sumulas 363 e 390 do TST. Nesse diapasão a atual posição da Corte Superior " improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37,II, da Constituição do Brasil ao caput do art. 79 da Lei 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. Incabível a exigência de concurso público

para a admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB" (STF-Pleno, ADI 3.026, Min. Eros Grau, j. 8.6.06, dois votos vencidos, DJU 29.09.06)." (TRT/SP - 01126200603802010 - AI - Ac. 4ªT 20090770395 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 25/09/2009).

8. EXCLUSÃO DA LIDE DE RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL PARA REINCLUSÃO.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO EXCLUÍDO DA LIDE - INTERESSE JURÍDICO DO RECLAMANTE - ILEGITIMIDADE DO DEMANDADO REMANESCENTE PARA REQUERER A REINCLUSÃO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS DEMANDADOS - DIREITO DE REGRESSO - JUÍZO PRÓPRIO. Se a decisão exclui da lide o suposto responsável subsidiário, somente o reclamante detém interesse jurídico para pleitear sua reintegração, já que a manutenção ou não do mesmo no pólo passivo tem por finalidade garantir o pagamento dos créditos em futura execução. O demandado que permaneceu no feito não detém legitimidade para pleitear a reintegração do demandado excluído, máxime, quando invoca o artigo 70, inciso III, do CPC. Com efeito, essa norma trata da responsabilidade em regresso, derivada da lei ou do contrato, o que revela relação jurídica existente entre as reclamadas, de cunho civilista, relativa aos direitos e obrigações decorrentes do contrato de representação comercial, refugindo, portanto, à competência material desta Especializada, devendo aquele que se sentir lesado buscar a reparação que entende cabível em Juízo próprio, através da ação cabível." (TRT/SP - 00301199547202009 - RO - Ac. 4ªT 20090707618 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/09/2009).

9. MULTA DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA EMPRESA. DESCONTO SALARIAL.

“DESCONTO SALARIAL LEGÍTIMO. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA EM VEÍCULO DA EMPRESA CONDUZIDO PELO EMPREGADO ENQUANTO UTILIZAVA TELEFONE CELULAR. Legítimo é o desconto salarial imposto ao empregado em valor correspondente à multa de trânsito aplicada enquanto conduzia veículo de propriedade da empresa, por falar ao telefone celular. Correto o procedimento adotado, porque lastreado em dano causado pelo empregado ao patrimônio do empregador, enquanto proprietário do veículo autuado em fiscalização de trânsito, sendo certo que a cobrança do respectivo valor é exigida do proprietário e não do condutor. Evidenciado o prejuízo, demonstrada a culpa, bem como a existência de permissivo de natureza contratual para a efetivação do desconto, não há falar em restituição da quantia.” (TRT/SP - 02693200402002000 - RO - Ac. 4ªT 20090707642 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 18/09/2009).

10. ADVOGADO. HORAS EXTRAS.

“Advogado. Horas extras. Trabalho não exclusivo. A demonstração de que o advogado empregado goza de livre disposição de seu tempo, dentro do horário de funcionamento de seu cliente empregador, para executar tarefas relacionadas ao contrato de trabalho, bem como aquelas alheias ao empregador, inclusive externamente, afasta a presunção de que esteja à disposição do empregador durante todo o tempo, tornando indevidas as horas extras” (TRT/SP - 00558200600702002 - RO - Ac. 6ªT 20090727023 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/09/2009).

11. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. 1. A DECISÃO LIMINAR DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASSIM TAMBÉM DOS SEUS SÓCIOS, NÃO PODE PREVALECER, SOB PENA DE SE QUEBRAR O PRINCÍPIO NUCLEAR DA RECUPERAÇÃO, QUE É A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DA EMPRESA, FERINDO TAMBÉM O PRINCÍPIO DA “PAR CONDITIO CREDITORUM”. 2. É COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR ACERCA DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA, TAMBÉM DA EVENTUAL EXTENSÃO DOS EFEITOS E RESPONSABILIDADES AOS SÓCIOS, ESPECIALMENTE APÓS APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. OS CRÉDITOS APURADOS DEVERÃO SER SATISFEITOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELO PLANO, APROVADO DE CONFORMIDADE COM O ART. 45 DA LEI 11.101/2005. 4. NÃO SE MOSTRA PLAUSÍVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O MERO DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA DE MATÃO/SP - CC 68.173 - SP (2006/0176543-8) - STJ - Ministro Luis Felipe Salomão - Relator. DJU de 04/12/2008).

**12. INTERDITO PROIBITÓRIO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO
TRABALHO.**

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: "PIQUETE". ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. "A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil" (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para fixar a competência da Justiça do Trabalho.” (STF - RE 579648 / MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MENEZES DIREITO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJ EM 06-03-2009).

13. GUELTAS. NATUREZA SALARIAL.

“GUELTAS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Os valores pagos por terceiros, com a finalidade de fomentar a venda de produtos são denominados gueltas e assemelham-se às gorjetas, devendo integrar a remuneração, na forma como disciplina a Súmula 354 do C. TST. Recurso a que se nega provimento”. (TRT/SP - 01315200506202002 - RO - Ac. 3ªT 20090765766 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 29/09/2009).

**14. AÇÃO ANULATÓRIA.
COMPETÊNCIA MATERIAL E
TERRITORIAL.**

“COMPETÊNCIA MATERIAL E TERRITORIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DOMICILIO OU ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURIDICA QUE PRATICOU O ATO INFRACIONAL. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. Por força da Emenda Constitucional nº 45, artigo 114, VII, da Carta Federal compete a Justiça do Trabalho a julgar as ações relativas a s penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Quanto a competência territorial, a ação anulatória deve correr no mesma localidade competente para as ações de execução fiscal prevista na Lei 6830/80. Portanto, se a pessoa jurídica é demanda pela União na cobrança da divida ativa (art. 5º, Lei 6830/80) o foro é a comarca do domicilio do devedor (Sumula 40 TRF), se a União é demandada em ação anulatória (art. 38 da Lei 6830/80) o foro é o do domicilio do autor. O foro da execução fiscal é o competente para conhecer da ação anulatória de débito fiscal (art. 109, 1º e 2º, CF).” (TRIBUNAL: 2ª Região - ACÓRDÃO NUM:

20090358214 DECISÃO: 12 05 2009 - RO NUM: 01709-2007-081-02-00-0 - QUARTA TURMA - DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 22/05/2009 - Relatora IVANI CONTINI BRAMANTE).

15. OPERADOR DE “CALL CENTER”. JORNADA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.

“OPERADOR DE CALL CENTER. JORNADA ESPECIAL DE SEIS HORAS. A instituição de jornada especial de seis horas deve dar-se mediante lei ordinária, pois a redução da jornada constitucional constitui privilégio infenso à regulamentação mediante portaria do Executivo. Portanto, houve extrapolação do poder regulamentar quando da edição do item 5.3 do Anexo I da Portaria MTE n.º 9/07, que fixa jornada de seis horas para operador de call center. Assim, à luz da OJ n.º 273 da SBDI-1/TST, o operador de call center não tem direito à jornada especial de seis horas.” (TRIBUNAL: 24ª Região - DECISÃO:/2008 /01 23 - RO NUM: 515 ANO: 2006 NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 515-2006-001-24-09 - Tribunal Pleno - DATA: 08/02/2008 DO-MS nº 240 – Relator JOÃO MARCELO BALSANELLI).

CAUSA DO ESCRITÓRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Esse escritório está defendendo a tese de que quando uma empresa não tem uma atividade preponderante entre as diversas que são por ela exercidas, o que deve prevalecer para fins de enquadramento sindical é a da preponderância substantiva, assim entendida aquela que resulta de uma

análise percuciente de todas as envolvidas e das quais se destaca porque, embora flutuante, revela o que de mais acentuado a empresa produz ou resulte em serviços.

NOTÍCIAS

1. CLÁUSULA DE EFEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO E DE ARBITRAGEM É NULA

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho anulou cláusula de arbitragem firmada entre empregado estrangeiro e a Optiglobe do Brasil Ltda., no momento da rescisão contratual, prevendo a solução de eventuais conflitos no estado norte-americano de Maryland.

Durante o julgamento, venceu a tese da ministra Kátia Magalhães Arruda, no sentido de que o acordo assinado entre as partes não poderia excluir a competência do Judiciário brasileiro de apreciar qualquer reivindicação existente em relação à quitação contratual, como ocorreu no caso.

Portanto, afirmou a ministra, a eleição de foro no estrangeiro para solução de controvérsias, com a participação de árbitro não vinculado à legislação trabalhista brasileira, desrespeita os princípios de ordem pública. Além do mais, a própria Lei nº 9.307/96 que regulamenta o tema veda a arbitragem quando há ofensa à ordem pública.

Segundo a redatora designada do voto, a legislação nacional estabelece que a autoridade brasileira é competente quando a obrigação for cumprida no País. No caso, o empregado, de nacionalidade britânica, foi contratado para trabalhar no Brasil na função de presidente da empresa.

Da mesma forma que a sentença de primeiro

grau, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região (SP) julgou extinta a reclamação trabalhista do ex-executivo, sem análise do mérito da ação, tendo em vista os termos da cláusula do acordo de rescisão contratual pactuado com previsão de juízo arbitral no exterior.

O relator inicial e presidente do colegiado, ministro João Batista Brito Pereira, rejeitou (não conheceu) o recurso de revista do empregado. O ministro não constatou ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo trabalhador e também considerou que o exemplo de julgado apresentado não tratava especificamente do tema em debate para permitir o confronto de teses no TST.

No entanto, a ministra Kátia Arruda, sustentou que o recurso poderia ser conhecido por violação da lei de arbitragem e contrariedade à Súmula nº 207 do TST, que trata da aplicação das leis brasileiras nas relações jurídicas trabalhistas. O ministro Emmanoel Pereira acompanhou essa interpretação.

A ministra Kátia ainda chamou a atenção para o fato de que, embora não se discutisse nos autos a condição de hipossuficiência do empregado (que recebia alto salário e tinha opções de ações da empresa), a jurisprudência do TST entende que o juízo arbitral não se aplica ao direito individual do trabalho, justamente por causa da desigualdade entre as partes no Direito do Trabalho.

Assim, por maioria de votos, a Quinta Turma declarou nula a cláusula de arbitragem firmada entre as partes no acordo de rescisão e quitação geral e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para apreciar os pedidos do empregado. (RR-2820/2001-033-02-00.5)
(Fonte WWW.tst.jus.br).

2. TST DISCUTE JORNADA DE TELEMARKETING.

A jornada de seis horas para os operadores de “telemarketing” foi tese vencida na Seção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho no caso de empregada da Editora Jornal de Londrina S.A. que buscava obter horas extras trabalhadas além da sexta.

O apelo da proposta da ministra relatora dos embargos, Maria de Assis Calsing, foi uma portaria de 2007, do Ministério do Trabalho, que estipulou a jornada de seis horas diárias de trabalho ao operador de “telemarketing”. Com a derrubada do voto da relatora, permanece o entendimento de que é inaplicável ao operador o artigo 227 da CLT da jornada dos telefonistas.

A ministra Calsing pretendia convencer os ministros da SDI-1 de que ocorrera fato superveniente – no caso, direito superveniente: a Portaria 9/ 2007, do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo II da Norma Regulamentar 17 – Trabalho em Teleatendimento/”Telemarketing”, determinando a jornada de seis horas para o operador de ”telemarketing”.

Assim, para a relatora, a diretriz da Orientação Jurisprudencial 273 do TST, de 2002, que considerava inaplicável, por analogia, o artigo 227 da CLT, não mais teria amparo normativo.

A trabalhadora era atendente de classificados e de “telemarketing”, com a função de contatar clientes para vender e renovar assinaturas, realizando ligações telefônicas durante toda a jornada.

Concomitantemente, digitava anúncios e atendia balcão. A Terceira Turma deu

provimento ao recurso de revista da empresa e excluiu a condenação das horas extras pela aplicação analógica do artigo 227 da CLT, que trata da jornada de seis horas.

Por várias razões - seja por considerar o efeito retroativo de uma portaria de 2007 a uma ação proposta em 2002, seja por considerar a falta de exclusividade na função de telefonia, insegurança jurídica devido à aplicação de uma portaria enquanto vigora uma orientação jurisprudencial ou por entender simplesmente que havia contrariedade à Orientação Jurisprudencial 273, a SDI-1 decidiu, por maioria, rejeitar (negar provimento) aos embargos da trabalhadora.

O ministro Carlos Alberto Reis de Paula abriu divergência e será o redator do acórdão. No entanto, diversos ministros defenderam a necessidade da evolução da jurisprudência em relação ao reconhecimento das semelhanças dos desgastes físicos das telefonistas de mesa e dos operadores de "telemarketing".

O ministro João Oreste Dalazen, que acompanhou o voto da relatora, divulgou, inclusive, resultados de um estudo publicado na Revista Brasileira de Medicina do Trabalho, informando que um operador atende de 90 a 150 ligações por dia, com o tempo médio de um a três minutos, na postura estática sentada em 95% do tempo.

Segundo o ministro Dalazen, a descrição das condições de trabalho dos operadores de "telemarketing" é absolutamente idêntica à dos telefonistas, desde que exerçam sua função preponderantemente com o uso de equipamento telefônico. O ministro Oreste Dalazen destacou, inclusive, que "os operadores estão sujeitos aos mesmos ou até a maiores desgastes físicos que os telefonistas de mesa".

Na sua proposta, a relatora defendia que "não se aplicar a jornada de seis horas aos operadores de 'telemarketing' seria deixar de reconhecer a existência de normatização da jornada de trabalho quanto aos referidos empregados". Não foi desta vez, ainda, que a ideia obteve aceitação pela maioria dos magistrados da SDI-1. (TST - E-RR - 23713/2002-900-09-00.6). Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares, 04.11.2009

3. SDI 1 DO TST DECIDE QUE CONTRATO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE TRABALHO.

Ação de advogado que busque receber honorários advocatícios por ter sido contratado como profissional liberal trata de relação de consumo e não relação de trabalho. A Seção Especializada em Dissídios Individuais I (SDI-1) do TST consolida entendimento pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar esse tipo de ação, ao negar provimento a embargos de um advogado contra a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde do Vale das Antas Ltda - Unicred Vale das Antas.

Devido a divergências de entendimento, o recurso chegou a ser conhecido, isto é, admitido para julgamento. Ao julgar o mérito, entretanto, a SDI-1 negou provimento aos embargos. Para o relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, neste caso o trabalho não é o essencial no contrato entre as partes. "A competência da Justiça do Trabalho estará assegurada apenas quando não houver, pela natureza dos serviços realizados, relação contratual de consumo", explica o ministro.

O profissional foi contratado pela cooperativa para prestar serviços de advocacia em ações ajuizadas na Justiça Federal, no intuito de obter isenção do pagamento de contribuições (PIS e ao COFINS). Deparando-se com dificuldades para receber seus honorários, o advogado procurou ajuizar ação trabalhista. O TRT da 4ª região julgou que a matéria não é de competência da Justiça do Trabalho, o que levou o advogado a apelar ao TST.

No entanto, diante da negativa da 3ª turma do Tribunal em dar provimento ao recurso de revista, mantendo, portanto, o mesmo entendimento do TRT, o autor da ação apelou à SDI-1, mediante embargos.

O relator, ministro Aloysio da Veiga, após mencionar algumas premissas que caracterizam a relação de trabalho e a distinguem da relação de consumo, citou argumentação do ministro João Oreste Dalazen, segundo a qual os serviços do advogado, assim como do médico em uma cirurgia estética ou reparatória, tanto quanto o conserto ou assistência técnica, enfim, todos esses serviços caracterizam relação de consumo. O artigo 2º do CDC prossegue a fundamentação – define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Assim, o consumidor, ao contratar a prestação de serviços, como destinatário final, age para atender a uma necessidade própria – e não para desenvolver outra atividade comercial. Em geral, conclui o ministro Oreste Dalazen, "*a relação de consumo traduz uma obrigação contratual de resultado, em que o que menos importa é o trabalho em si*".

Com base nessas fundamentações, o ministro Aloysio da Veiga analisa que, "*no contrato de mandato, o objeto do ajuste é um resultado, embora decorrente da prestação*

de serviços. No caso, o trabalho não é o cerne do contrato, mas sim um bem de consumo que se traduziu nele, que é o resultado esperado diante de um contrato realizado entre as partes, qual seja, prestação de serviços de advocacia como profissional liberal".

A conclusão do relator, aprovada por unanimidade pela SDI-1: a ação de cobrança no contrato de mandato de honorários advocatícios é "*uma relação de consumo, e não de trabalho, sendo, portanto, de competência da Justiça Comum*". (TST - E-RR - 781/2005-005-04-00.5).

4. ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TEM EFICÁCIA LIBERTÓRIA PLENA.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso de uma empresa e declarou "eficácia liberatória geral" em relação a um termo de rescisão homologado por Comissão de Conciliação Prévia. Em termos práticos, esse entendimento implica o reconhecimento de plena eficácia da quitação assinada pelo trabalhador, abrangendo todas as parcelas decorrentes do vínculo de emprego.

Trata-se do caso de um motorista que, ao ser demitido da empresa Transportes Único Petrópolis, assinou termo de rescisão com a interveniência de Comissão de Conciliação Prévia e, posteriormente, ajuizou ação trabalhista alegando não ter recebido todas as verbas a que teria direito, como férias, horas extras, décimo terceiro salário e integração de comissões. O pedido foi aceito pelo juiz da 2ª. Vara de Petrópolis e ratificado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), que considerou descabida a exigência da submissão à Comissão de Conciliação Prévia como pressuposto para o ajuizamento da ação. Para o TRT, essa exigência, além de contrariar a garantia

constitucional de livre acesso ao judiciário, seria mera formalidade administrativa e, portanto, não teria eficácia para extinguir supostos direitos trabalhistas não abrangidos no termo de rescisão. A empresa recorreu ao TST, questionando esse entendimento. O relator do recurso de revista, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que a Lei 9.958/00 instituiu a Comissão Conciliação Prévia como uma forma alternativa de solução dos conflitos trabalhistas, buscando evitar ações judiciais naquelas situações em que as partes podem se conciliar previamente. No entanto, segundo o ministro, o termo de rescisão lavrado perante essas comissões tem eficácia liberatória geral, ou seja, trata-se de “título executivo extrajudicial com efeito de coisa julgada entre as partes”, conforme determina dispositivo da CLT. Abrange, assim, todas as parcelas oriundas do vínculo empregatício, direito transacionado preliminarmente, cuja quitação está expressamente consignada em dispositivo de lei. O ministro Mauricio Godinho Delgado ressaltou entendimento quanto à quitação do artigo 625, E da CLT, para o ministro esta quitação “está submetida ao critério geral interpretativo da Súmula 330 do TST”. Com a aprovação do voto do ministro Corrêa da Veiga, a Sexta Turma determinou a extinção do processo sem resolução de mérito. (RR-1614/2005-302-01-00.3)

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUCESSÃO TRABALHISTA.VARIGLOG.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a ilegitimidade passiva da Variglog, em ação movida por uma ex-funcionária da empresa aérea Varig. Com essa decisão, foi reformado acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região (RS), que havia considerado a transferência dos débitos trabalhistas na operação compra da Varig pela Variglog em leilão judicial.

A aeroviária trabalhou por dez anos para a Varig como agente de vendas, em Porto Alegre e Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul. Após ser demitida, ingressou com ação trabalhista na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre contra a Varig, a Variglog e a Aéreo Transportes Aéreos Ltda., buscando verbas rescisórias não pagas.

A primeira instância reconheceu a responsabilidade solidária por todos os encargos trabalhistas da Variglog e da Aéreo Transportes, por integrarem um mesmo grupo econômico. Esse mesmo entendimento foi confirmado pelo TRT, no julgamento de um recurso das empresas, sob o fundamento de que a alienação de unidade produtiva por plano de recuperação, conforme previsto no artigo 60 da Lei n.º 11.101/05 (nova Lei de Falências), não afasta a responsabilidade solidária da adquirente pelas obrigações trabalhistas do alienante. No artigo 60, parágrafo único, essa lei estabelece que o objeto da alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, a partir de plano recuperação judicial, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária. No entanto, o artigo 141, mesmo retirando expressamente as obrigações derivadas da legislação do trabalho do objeto alienado, faz ressalva a isso, quando o arrematante for sociedade controlada pelo falido.

A Variglog recorreu ao TST, insistindo na tese de que a alienação em processo de recuperação judicial não transfere ao adquirente as obrigações trabalhistas da empresa alienante. O relator do processo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 583.955-6, entendeu no sentido de que o patrimônio alienado nos autos de uma ação de recuperação judicial não responde por obrigações trabalhistas. Com isso, prosseguiu

o ministro, a Suprema Corte negou recurso extraordinário contra acórdão do STJ – no qual tratava sobre conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual e reconheceu que os arrematantes, na condição de sucessores, não respondem pelas obrigações trabalhistas.

Assim, o relator observou que não se trata de sucessão trabalhista solidária ao caso, uma vez que a Variglog, beneficiada pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial, não pode figurar em polo passivo da ação trabalhista proposta pela ex-funcionária.

Esse entendimento não foi compartilhado por outro integrante da Sexta Turma, o ministro Maurício Godinho Delgado. Para ele, quanto ao tema recuperação judicial, a lei é omissa e dúbia, cabendo então ao julgador fazer a interpretação. Estando em debate o Direito do Trabalho e direitos fundamentais constitucionais, não caberia fazer uma para excluir, mas sim garantir direitos constitucionais fundamentais. Assim, na dúvida da lei, deve-se fazer a interpretação clássica, constitucional, no sentido de favorecimento de direitos fundamentais, sociais e trabalhistas.

Já o juiz convocado Douglas Alencar, embora “plenamente convencido do acerto da posição do ministro Maurício Godinho, disse que não há possibilidade de adotar posição diferente da do relator. Por maioria de votos, portanto, vencido o ministro Maurício Godinho e com ressalva de entendimento do juiz convocado Douglas Alencar, a Sexta Turma decidiu excluir a Variglog do polo passivo da reclamação trabalhista. (RR-1260/2006-019-04-00.9).

6. ABRANGÊNCIA DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou pedido do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG), a fim de que os efeitos da sentença produzida contra a Calsete Siderurgia Ltda., para empregados do setor de carvoaria do município mineiro de Caratinga, fossem estendidos aos locais em que a empresa tivesse outras unidades. Por unanimidade, a Turma seguiu voto relatado pela ministra Kátia Magalhães Arruda no sentido de que há limitação dos efeitos da sentença à jurisdição da Vara do Trabalho de origem.

O Ministério Público do Trabalho reclamou da limitação estabelecida pelo Tribunal do Trabalho da 3ª Região (MG) com o argumento de que a decisão deveria gerar efeitos sobre a empresa e as unidades que possui, independentemente do local em que se encontrem. Para o TRT, o fato de o direito defendido ser difuso não interferiria nos limites da competência territorial do juízo, que decidiria a respeito dos fatos ocorridos em cada localidade.

Na mesma linha, a relatora, ministra Kátia Arruda, explicou que o legislador optou expressamente pela competência territorial como limite à eficácia erga omnes proferida em ação civil pública (artigo 16 da Lei 7.347/85 com alterações da Lei nº 9.494/97). Segundo a ministra, se o Ministério Público quisesse imprimir efeito erga omnes à sentença para além da competência territorial da Vara de origem, deveria ter entrado com ação numa das Varas da Capital do Estado ou do País (conforme Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2/TST sobre fixação da competência territorial). Por essas razões, a ministra negou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

Já a empresa, no recurso de revista, questionou a legitimidade do MPT para propor ação civil pública. Sustentou ainda que firmara Termo de Ajustamento de Conduta com o MPT prevendo a possibilidade de terceirização de mão de obra no processo de produção de carvão.

Entretanto, assim como o Regional, a ministra Kátia Arruda concluiu que a legitimidade de atuação do Ministério Público está prevista na Constituição (artigo 129, III), em lei complementar (LC nº 75/93) e em farta jurisprudência do TST. Desse modo, a ministra recomendou a rejeição da revista (não conhecimento) e foi acompanhada pelos demais integrantes da Turma. (RR-559/2002-051-03-00.6) (Fonte: www.tst.jus.br - Lilian Fonseca)

7. DISPENSA DE DIRIGENTE SINDICAL ANTES DA CANDIDATURA.

Trabalhador demitido um dia antes de registrar sua candidatura para dirigente sindical não tem direito à estabilidade de emprego garantida pela Constituição Federal. Com esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso da Visam – Segurança e Vigilância da Amazônia Ltda. contra a reintegração de um empregado, que havia sido determinada em sentença de primeira instância (Vara do Trabalho) e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (AM).

A decisão do TRT considerou que, nas condições em que foi efetivada, a demissão configura intenção de criar obstáculo à estabilidade de emprego, na medida em que a o empregador tinha conhecimento da pretensão do empregado de candidatar-se. Em sua defesa, a empresa interpôs recurso de revista ao TST, alegando que o trabalhador não teria direito à reintegração

exatamente por haver registrado sua candidatura após ter tomado ciência do aviso prévio.

Os argumentos da empresa foram acatados pela relatora, ministra Maria de Assis Calsing, com base em dispositivo constitucional estabelecendo que a estabilidade ocorre somente a partir do registro da candidatura. “Vê-se que, no caso, a dispensa ocorreu um dia antes do registro da candidatura do trabalhador, o que afronta, de fato, o artigo 8º, VIII, da Constituição”, concluiu a ministra relatora.

Com a aprovação do voto, a Quarta Turma decidiu excluir da condenação a reintegração do trabalhador. (RR-1223/2007-003-11-00.8)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O PAGAMENTO DO SAT E O DIREITO DE REGRASSO DA PREVIDÊNCIA EM FACE DA EMPRESA.

As discussões sobre a nova forma de cálculo do SAT (Seguro Acidente do Trabalho) suscitam reflexões sobre seu real objetivo, e sua efetividade frente à fatalidade do acidente do trabalho, quando as normas de segurança não foram observadas pelo empregador, causando sérios prejuízos à integridade do trabalhador.

Iniciada a fase de debates administrativos e judiciais sobre o aumento abusivo das alíquotas do SAT através da variação do FAT (Fator acidentário de prevenção), vários pontos nebulosos necessitam ser aclarados, de maneira que não se macule a função precípua deste seguro, que é o custeio de benefícios advindos de infortúnios laborais.

O art. 120 da Lei 8213/91, assenta que *nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho*

indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Na mesma trilha o artigo 121 da mesma Lei preceitua que o pagamento, pela Previdência social das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Os artigos citados dão conta de que nos casos em que o empregador, por negligência ou imprudência for culpado pelo acidente do trabalho, independente do pagamento do SAT, poderá ressarcir aos cofres Públicos todos os valores despendidos pela previdência.

Segundo João batista Lazzari, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente do trabalho, uma vez que o Estado assume o ônus pelo resguardo da subsistência do trabalhador, com o direito de que o verdadeiro causador arque com o ônus das prestações pagas.

A ação proposta segue o rito ordinário, sendo competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, da Constituição Federal, cabendo o ônus da prova imposto ao INSS, restando a este a demonstrar a existência do nexo causal, no caso concreto, para caracterização da responsabilidade subjetiva do empregador, emanada de ato ilícito.

Observe-se que a discussão pode ultrapassar o campo das grandes empresas causadoras de danos, ou de acidentes graves, e, chegar à pequena-média empresa, por questões de inobservâncias aos preceitos de segurança no trabalho.

Aqui segue um dado de que na década passada, as lesões por esforço repetitivo ocuparam o topo da pirâmide concessória de benefícios acidentários. Entretanto, neste século, o comando é dado por doenças que dizem respeito comportamento humano, ou seja, aquelas de cunho psiquiátrico, como stress, depressão, dentre outras.

Desta maneira, mesmo que o empregador seja de pequeno-médio porte, mas que tenha afastamentos por doenças de cunho

laborativo, poderá ser alvo de ação regressiva por parte da Previdência, e, uma vez provada a ingerência no campo da prevenção, deverá indenizar a Previdência, por tudo o que foi despedido com o dano causado.

A estimativa oficial divulgada em 2008 deu conta de que anualmente são gastos R\$ 16 bilhões com o pagamento de auxílios acidente, auxílio doença acidentário, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Sabendo de tais números o Conselho Nacional da Previdência Social, editou a Resolução nº 1.291, de 27 de junho de 2007, para recomendar ao INSS, por meio da Procuradoria Federal Especializada, que adote medidas competentes para ampliar as proposituras de ações regressivas, contra empregadores considerados responsáveis por acidentes do trabalho.

O TRF da 4ª Região, nos autos do processo AC 2006.72.00.000168-2, 3ª Turma, publicado em 30.10.2008, estabeleceu que o fato da empresa pagar o SAT, não a exclui da responsabilidade no caso do acidente decorrente de culpa do empregador, bem como é inviável a compensação entre o que foi recolhido pelo SAT e o que deverá pagar para a previdência, em virtude da concessão de pensão, como se vê:

“CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA. A EMPRESA É RESPONSÁVEL PELA ADOÇÃO, USO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO – SAT NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. (AC

2006.72.00.000168-2, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 30.10.2008

Como notamos, a importância da prevenção vai muito além da redução da alíquota do FAT, pois ultrapassa os limites da contribuição para aportar no campo da responsabilidade civil por ato ilícito, com aplicação da Súmula 54 do STJ, podendo a Previdência insurgir-se contra o empregador para que este a indenize por tudo o que efetivamente será pago em decorrência do acidente.

Por fim cabe uma última ressalva de que o empregador com tal medida de regresso, não está livre de outra ação de cunho indenizatório-trabalhista, a ser proposta pelo acidentado ou seus dependentes, para ver reparado o dano efetivamente sofrido.

RICARDO REIS DE JESUS FILHO